



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.943-B DE 2019

Dispõe sobre a realização de campanhas publicitárias de promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres e sobre a veiculação de mensagens de advertência em referência às normas constitucionais e legais relativas à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de campanhas publicitárias de promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres e sobre a veiculação de mensagens de advertência em referência às normas constitucionais e legais relativas à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

Art. 2º Nas campanhas publicitárias dos órgãos públicos serão valorizados o trabalho doméstico, remunerado ou não, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do domicílio e com a família.

Art. 3º A publicidade de produtos de limpeza, de utensílios domésticos e de outros produtos ou serviços usualmente utilizados em trabalhos e cuidados domésticos deverá conter mensagens de advertência em referência às normas constitucionais e legais relativas à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, bem como àqueles que garantem proteção ao trabalho doméstico.

§ 1º As mensagens previstas no *caput* deste artigo deverão ser inseridas em destaque e de forma legível em anúncios veiculados por meio de mídia impressa, de páginas na





internet, de emissoras de televisão ou de outras mídias visuais ou audiovisuais, ou reproduzidas em áudio de fácil captação, quando o anúncio for veiculado por meio de emissoras de rádio, de aplicações de internet exclusivamente sonoras ou de outros meios exclusivamente de áudio, na forma de regulamento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as mensagens previstas no *caput* deste artigo que serão veiculadas de forma rotativa, bem como as características técnicas para a sua veiculação.

Art. 4º As campanhas publicitárias a que se refere esta Lei não deverão reproduzir estereótipos que reforcem a condição da mulher como única responsável por trabalhos e hábitos domésticos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei sujeita os responsáveis às disposições do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2021.

Deputada DRA.VANDA MILANI
Relatora

